



Processo nº 20.701-2/2017
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
Assunto Auditoria de Conformidade
Relator Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento 24-6-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 208/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA PARA VERIFICAR O GASTO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, ABRANGENDO O PERÍODO DE JANEIRO DE 2015 A MAIO DE 2017. JULGAMENTO PELO AFASTAMENTO DOS ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **20.701-2/2017**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.717/2020 do Ministério Público de Contas, nos autos da Auditoria de Conformidade realizada para verificar o gasto com o pessoal e encargos sociais, abrangendo o período de janeiro de 2015 até maio de 2017, da Prefeitura Municipal de Araputanga, sob a responsabilidade dos Srs. Sidney Pires Salomé, Paulo César Alves de Araújo e Joel Marins de Carvalho – ex-Prefeitos, este último representado pelo procurador Paulo César Rebuli; Luís Carlos Henrique e Etelminio de Arruda Salomé Neto – ex-Secretários Municipais de Administração, Elso Pereira dos Santos – Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, Bruno de Larranhagas Cruz – Assessor Superior da Prefeitura Municipal, Célio Márcio Figueiró Torres – Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Ovídio de Freitas Godoy – Diretor de Recursos Humanos, João Pereira de Lima e Reginaldo Luiz Schiavinato – Contadores, Vicente Andreotto Júnior e Francisco de Assis Ramalho – Assessores Jurídicos, Renata Borges Batista – Auditora Pública Interna, Roozevelt Inácio Mamedes Júnior – Procurador do Município, Fabiano de Oliveira Freire – Gerente de Patrimônio e Almoxarifado e das empresas: Meta Assessoria e Consultoria Contábil Ltda. - ME, representada pelo Sr. Elias Rodrigues de Oliveira e pelo procurador Paulo César Rebuli; Silcos Assessoria e Consultoria Contábil Ltda. - ME, representada



pelo Sr. Rosinei Gonçalves da Silva; Singular Consultoria e Auditoria Contábil Ltda. - ME, representada pelo Sr. Rilis Evangelis de Oliveira; e Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - ME, representada pelo Sr. Jucemar Rebuli Pinto, em: **I) afastar** os achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18; **II) determinar** à atual gestão que, **no prazo de 120 dias**, contados da publicação desta decisão, adote medidas para a regularização dos servidores que estão em desvio de função, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007; **III) recomendar** à atual gestão, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **a)** faça atualizações periódicas no lotacionograma, e realize as remessas a este Tribunal, nos termos da Resolução Normativa nº 03/2015; **b)** observe, quanto à terceirização de mão de obra, o limite de gastos com pessoal fixado no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c)** observe, em relação aos cargos em comissão, o disposto nos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema de Repercussão Geral nº 1010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210 RG/SP, que diz: “1) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; 2) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; 3) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e 4) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”; **d)** promova o devido planejamento nas contratações de programas, sistemas ou *software*, de modo a fazer a devida integração e atendimento das reais necessidades dos setores e pastas do Município; e, **IV) determinar** a instauração de tomada de contas, nos termos do artigo 230 c/c o § 2º do artigo 155 da Resolução nº 14/2007, a fim de verificar eventuais danos e os responsáveis por: **a)** irregularidade relacionada à falha na comprovação dos serviços prestados, em 2015, pelas empresas Lógica Consultoria Ltda. (Contratos nºs 01/2014 e 64/2015, empenhos nºs 2217 e 2218/2015), Meta Assessoria e Consultoria Ltda. (Contrato nº 75/2013, empenho nº 711/2015), Silcos Assessoria e Consultoria Contábil ME (Contratos nºs 57/2014 e 59/2015, empenhos nºs 20/2015 e 2070/2015, respectivamente) e Singular Consultoria e Auditoria Contábil Ltda. (Contrato nº 98/2015, empenho nº 5705/2015), cujos empenhos foram emitidos no montante total de R\$ 299.175,00, sendo liquidado o valor de R\$ 254.925,00 sem que houvesse a adequada apresentação de comprovantes da execução desses serviços de consultoria prestados; **b)** irregularidade relacionada à falha na comprovação dos serviços prestados pela empresa de consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., no exercício de 2016, relacionadas ao Contrato nº 142/2016, cujo empenho foi registrado na nota nº 3.920/2016 pelo montante de R\$ 199.000,00,



sendo o valor liquidado e pago de R\$ 179.100,00, notadamente com relação à ausência de relatórios e/ou comprovantes capazes de garantir a efetiva prestação de serviços; e, **c**) irregularidade decorrente da eventual inexecução parcial do Contrato nº 12/2017 com a empresa Jussemar Rebuli Pinto – ME, relacionado à prestação de serviços de fornecimento de *software* (denominado Ágile) e gestão de recursos humanos e folha de pagamento denominado SIASP, pelo valor liquidado de R\$ 194.400,00, pagos no exercício de 2017. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo, para autuar a tomada de contas e encaminhá-la à Secretaria de Controle Externo competente, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

LUIZ CARLOS PEREIRA – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas